



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.574 - SP
(2019/0135706-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLOVIS TETZNER
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA N. 443 DO STJ. NÃO VIOLAÇÃO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

2. Acerca das circunstâncias, ficou registrado que o crime foi praticado com pluralidade de agentes, em zona rural, com restrição de liberdade das vítimas por período de tempo considerável, o que justifica de maneira idônea a valoração negativa da referida circunstância judicial, haja vista a redução da capacidade de resistência dos ofendidos e a exposição a maior perigo dos bens jurídicos tutelados.

3. A menção de que o delito foi cometido com emprego de várias armas de fogo, em concurso de agentes com a subtração de elevada quantidade de gado, demonstra, ineludivelmente, a maior gravidade do comportamento ilícito, a justificar o aumento da pena na terceira fase acima da fração mínima, sem violação da Súmula n. 443 do STJ.

4. As circunstâncias apresentadas não constituem fundamento idôneo para a imposição de regime inicial mais gravoso, consoante disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.574 - SP
(2019/0135706-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLOVIS TETZNER
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

CLOVIS TETZNER agrava de decisão na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa insiste no pleito de absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas da participação do agravante no delito.

Argumenta que os fundamentos utilizados na origem para absolver o codenunciado também deveriam ser estendidos ao recorrente.

Pleiteia a redução da pena-base ao mínimo legal, pois as circunstâncias do crime valoradas negativamente seriam ínsitas ao tipo penal e a redução da fração de aumento na terceira fase da dosimetria, porque estaria embasada tão somente no critério aritmético.

Por fim, pugna pelo abrandamento do regime prisional, por ausência de fundamentação idônea.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido, a fim de seja reformada a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.574 - SP
(2019/0135706-7)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA N. 443 DO STJ. NÃO VIOLAÇÃO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

2. Acerca das circunstâncias, ficou registrado que o crime foi praticado com pluralidade de agentes, em zona rural, com restrição de liberdade das vítimas por período de tempo considerável, o que justifica de maneira idônea a valoração negativa da referida circunstância judicial, haja vista a redução da capacidade de resistência dos ofendidos e a exposição a maior perigo dos bens jurídicos tutelados.

3. A menção de que o delito foi cometido com emprego de várias armas de fogo, em concurso de agentes com a subtração de elevada quantidade de gado, demonstra, ineludivelmente, a maior gravidade do comportamento ilícito, a justificar o aumento da pena na terceira fase acima da fração mínima, sem violação da Súmula n. 443 do STJ.

4. As circunstâncias apresentadas não constituem fundamento idôneo para a imposição de regime inicial mais gravoso, consoante disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal.

5. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Absolvição – inviabilidade

Conforme dito, o Tribunal local, ao entender pela condenação do réu, assim consignou (fls. 2.762-2.763, grifei):

[...]

Dessa forma, do amplo acervo probatório produzido em mais de duas mil páginas desses autos, outro não poderia ser o desfecho senão àquele proferido pela r. sentença ora atacada, não havendo razão na insurgência o Ministério Público, nem tampouco os acusados Cincinato, Rodrigo e Clovis.

Em relação ao primeiro delito, aquele cometido em 04 de março de 2009, no interior da fazenda Tabatinga, restou configurada de forma incontestada a participação dos acusados Cincinato e Clovis. De acordo com a produção probatória colhida nos autos, fora localizado no interior da referida fazenda vítima de delito, um pedaço de uma lanterna de caminhão, o qual fora utilizado para o transporte dos animais roubados.

Tal lanterna encaixava-se na lanterna do caminhão do réu Cincinato, o qual por sua vez admitiu ser proprietário do referido veículo, sem, contudo explicar a substituição do acessório do veículo.

Ademais, como ressaltou o MM. Juiz Sentenciante, Cincinato tentou empreender fuga ao ser procurado por policiais no momento da apreensão do caminhão.

Também é possível aferir sobre a participação de Clovis nessa empreitada criminosas. Conforme se depreende dos autos, o caminhão Mercedes-Benz, de cor amarela, o qual comprovadamente fora utilizado no roubo à fazenda Tabatinga, pertencia ao referido réu.

Da prova testemunhal colhida, demonstrou-se que o dito caminhão chegou às mãos de Cincinato por intermédio de Clovis.

Também pela prova testemunhal colhida, provou-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade do referido caminhão havia sido transferida já à época do delito de Giuseppe para Clovis.

Assim, **reitero** que, **diferentemente do sustentado pela defesa**, as instâncias antecedentes confrontaram elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas **judicialmente**, submetidas, portanto, ao crivo do **contraditório**, entre elas, **os depoimentos das vítimas e das testemunhas**, e concluíram pela autoria do réu no cometimento do delito em questão.

Portanto, **reafirmo** que afastar tal conclusão, para reconhecer a absolvição por insuficiência de provas de autoria, tal como pretende o recorrente no especial, demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, procedimento vedado em recurso especial por força do **Enunciado Sumular de n. 7 do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

[...]

2. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, para afastar as elementares do crime de roubo, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

[...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp n. 628.684/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 2/2/2016)

[...]

1. Não há falar em omissão no acórdão estadual sobre a ocorrência de concurso de agentes, pois o Tribunal de origem ratificou os fundamentos da sentença quanto à existência do concurso de agentes, conforme provas dos autos. Por outro lado, a análise das razões recursais requer o exame de matéria fático-probatória, incabível na via eleita. Súmula 7/STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 348.330/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 2/4/2014)

II. Pena-base

Conforme ressaltei, o Magistrado de primeiro grau, ao fixar a pena-base do acusado, assim dispôs (fl. 2.397, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

B) Do réu Clovis

O réu Clovis é primário e não possui antecedentes criminais, mas sabia que, ao fornecer o caminhão destinado ao transporte do gado roubado, estaria a contribuir para a prática de subtração levada a efeito com ousadia, pois os roubadores tomaram assalto uma propriedade rural, subjugando número considerável de pessoas e embarcando em caminhões grande quantidade de gado bovino, circunstâncias essas que revelam a maior periculosidade da conduta. Diante disso, a sua pena-base é fixada em um sexto sobre o mínimo legal, ou seja, em quatro anos e oito meses de reclusão e em onze dias-multa.

A Corte local, ao reformar a dosimetria e exasperar a sanção na primeira fase, assentou (fl. 2.768, destaquei):

[...]

No tocante às penas, anoto que foram bem dosadas, respeitando-se os princípios da legalidade e da razoabilidade, as quais não ensejam qualquer reparo.

Quanto aos réus Cincinato e Clovis, na primeira fase de dosimetria penal, as basilares foram fixadas em 1/6 (um sexto) acima do mínimo, perfazendo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, em razão das circunstâncias do delito: praticado mediante grande ousadia e no qual fora subtraída elevada quantidade de gado.

Na hipótese, observo que o *decisum* agravado foi claro ao afirmar que a reprimenda imposta ao réu foi aplicada de maneira fundamentada e proporcional, diante da valoração negativa das circunstâncias do delito, uma vez que considero mais reprovável a conduta delituosa, pois o agravante **agiu em concurso com três agentes, praticou o delito na zona rural, com restrição da liberdade das vítimas por período considerável de tempo e subtraiu elevada quantidade de gado, utilizando-se de mais de um caminhão para a consumação da infração.**

Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O aumento da pena-base devido à conclusão de que a violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrada ultrapassou a normal prevista no tipo penal, em se tratando de crime de roubo, o que ensejou a valoração negativa da culpabilidade, é fundamento válido e idôneo. Afastar tal conclusão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1430593/TO, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., 2/12/2019)

III. Terceira fase da dosimetria

O Juiz de primeiro grau, ao aplicar a fração de 3/8, na terceira fase da dosimetria, assim consignou (fls. 2.768-2.769, destaquei):

[...]

Em seguida, em razão das causas de aumento, a pena foi elevada em metade, totalizando 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. **Justificou-se tal aumento em razão de três serem as causas de aumento de pena (concurso de agentes, arma de fogo e restrição da vítima) vale ressaltar, que o delito forma cometido por uma pluralidade de agentes, extremamente armados, os quais amarraram e mantiveram as vítimas em cativeiro durante muitas horas.**

E, ao rejeitar os embargos declaratórios defensivos, o Tribunal *a quo* assentou (fls. 2.806-2.807, grifei):

[...]

É oportuno observar, que a majoração tal como realizada pela presença de três causas de aumento de pena está em consonância com o entendimento segundo o qual o acréscimo deve ser graduado de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, levando-se em consideração, não somente a quantidade de majorantes e a proporção matemática entre o mínimo e máximo previsto em lei (1/3 a 1/2), mas, principalmente, a gravidade de cada uma das causas de aumento reconhecidas.

E, na presente hipótese, é possível constatar que, para a prática dos roubos, houve a ação de uma pluralidade de agentes, extremamente armados, os quais amarraram e mantiveram as vítimas em cativeiro durante muitas horas.

Assim, em respeito ao princípio da individualização das penas, não se pode desprezar na dosimetria penal tal causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento, e, portanto, correta a majoração da pena, única resposta possível em um delito com gravidade tamanha ressalta-se, a gravidade do delito se demonstrou concretamente.

Dos trechos anteriormente transcritos, **reitero que é inegável a satisfatória motivação do ato decisório** com lastro em dado concreto. Isso porque **a menção de que o delito foi cometido com pluralidade de agentes extremamente armados e com a manutenção dos ofendidos em cativeiro por elevado período de tempo demonstra, iniludivelmente, a maior gravidade do comportamento ilícito. Justificado, portanto, de maneira idônea, o aumento da pena na referida fração.**

Conforme dito anteriormente, não se trata de caso em que a simples gravidade das causas de aumento da pena, tomada abstratamente, é utilizada como fundamentação para a exasperação da reprimenda, em violação do enunciado da Súmula n. 443 do STJ, como apontado pela defesa, razão pela qual não verifico qualquer ilegalidade na decisão judicial que aplicou a fração de 3/8 para a majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, ante a presença de motivação concreta.

Ilustrativamente:

[...]

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

2. Na espécie, não há ilegalidade na decisão judicial que aplicou a fração de 3/8 para a majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, ante a presença de motivação concreta – no caso, a prática do crime na companhia de menor de idade.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.673.336/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 17/12/2017, grifei).

[...]

- Na hipótese dos autos, o aumento operado em razão das majorantes, em patamar acima do mínimo legal, se deu com base em circunstâncias concretas - extrema violência exercida contra as vítimas - e não por simples critério numérico.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 725.452/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 9/12/2015, destaquei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Regime

Quanto à almejada modificação do regime inicial para o semiaberto, cumpre enfatizar que esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto.

É dizer que, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas **as diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (**HC n. 279.272/SP**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; **HC n. 265.367/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; **HC n. 213.290/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013 e **HC n. 148.130/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

O Tribunal local manteve o regime mais gravoso, sob a fundamentação a seguir (fl. 2.769-2.770, destaquei):

[...]

Quanto ao regime prisional, correta a fixação de regime fechado para início de cumprimento da pena carcerária.

Com efeito, para a determinação do regime inicial de cumprimento da reprimenda carcerária não se deve observar tão somente o *quantum* de pena imposto, mas também as circunstâncias do caso concreto, conforme dispõe o artigo 33, § 3º do Código Penal.

No caso dos autos, deve-se destacar a gravidade in concreto do delito, vez que os réus aqui condenados agiram de forma extremamente violenta contra os ofendidos, mediante uma pluralidade de agentes, uso de diversas armas e manutenção das vítimas com liberdade restrita, a demonstrar total desprezo pela norma penal e pelas regras de convívio em sociedade.

É inegável, a meu ver, a satisfatória motivação do ato decisório com lastro em dados concretos. E não me refiro só ao uso de armas de fogo, mas também ao fato de haver o delito sido cometido em concurso de **três agentes, em zona rural, com a subtração de elevada quantidade de gado.**

Diante da fundamentação oferecida pelas instâncias ordinárias, verifico que não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido:

[...]

1. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena.

2. Diante da fundamentação oferecida pelas instâncias de origem, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontado dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime – na espécie, o número de agentes, um deles adolescente, além do emprego de arma de fogo –, ainda que o *quantum* da pena seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.529.758/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 27/4/2016)

Não se trata, portanto, de caso em que a simples gravidade abstrata do delito cometido é utilizada como fundamentação para a imposição de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da sanção aplicada, em violação dos enunciados das Súmulas n. 440 do STJ, 718 e 719 do STF, como alegado pela defesa.

Nesse aspecto, não constato ilegalidade ou, ainda, desrespeito ao verbete sumular n. 440 desta Corte Superior diante da existência de elementos concretos a ensejar a imposição do regime inicial fechado ao recorrente.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0135706-7

AgRg no
AREsp 1.498.574 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00230919120098260071 1995/2009 19952009 230919120098260071

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLOVIS TETZNER
ADVOGADOS	: PAULO ANTONIO SAID - SP146938 GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: CINCINATO LEONARDO DOS SANTOS
CORRÉU	: RODRIGO MARCELO IOSHIDA INACIO
CORRÉU	: ROBERTO RIBEIRA
CORRÉU	: ZITO DIAS BARBOSA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO CARDOSO DIAS
CORRÉU	: GIUSEPPE PETRACCONE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLOVIS TETZNER
ADVOGADOS	: PAULO ANTONIO SAID - SP146938 GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.